



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO, PATROCÍNIO OU SUBVENÇÃO, COM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, A ESCOLAS DE SAMBA, BLOCOS CARNAVALESCOS, AGREMIações OU ENTIDADES CULTURAIS QUE APRESENTEM, EM SEUS ENREDOS, LETRAS, ALEGORIAS OU MANIFESTAÇÕES QUE HOMENAGEIEM PESSOAS NO EXERCÍCIO DE MANDATO POLÍTICO ELETIVO, DURANTE ANOS DE ELEIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito do Município de Niterói, nos anos em que se realizarem eleições municipais, estaduais ou federais, a concessão de patrocínio, subvenção, termo de fomento, convênio, termo de colaboração ou qualquer outra forma de apoio financeiro, direto ou indireto, por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, a escolas de samba, blocos carnavalescos, agremiações culturais ou entidades artísticas que apresentem, em seus enredos, letras, imagens, alegorias ou demais manifestações artísticas que:

I – homenageiem, direta ou indiretamente, pessoas que estejam no exercício de mandato político eletivo;

II – promovam, direta ou indiretamente, a imagem, o nome, o símbolo, o slogan ou qualquer alusão a autoridades públicas, partidos políticos ou agentes eleitos, de forma que possa caracterizar promoção pessoal ou propaganda político-partidária;

III – contenham conteúdo que possa ser interpretado como propaganda eleitoral explícita ou implícita, em favor de candidato, partido ou ideologia política.

Art. 2º - A concessão de qualquer apoio financeiro de que trata esta Lei ficará condicionada à apresentação, pela entidade beneficiária, de declaração formal, sob as penas da lei, de que o respectivo enredo, samba, letra e demais elementos de comunicação artística não contêm homenagem a pessoas no exercício de mandato político eletivo nem conteúdo de natureza político-partidária, nos anos em que se realizarem eleições municipais, estaduais ou federais.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará:

I – a imediata suspensão do repasse de recursos públicos;

II – a obrigação de devolução integral dos valores recebidos, devidamente corrigidos;

III – a inabilitação da entidade para firmar novos convênios ou parcerias com o Município pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º - Para fins desta Lei, consideram-se recursos públicos aqueles provenientes do orçamento do Município, de fundos municipais, de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações, ou de qualquer ente que integre a Administração Pública direta ou indireta.

Art. 5º - Esta Lei não restringe a liberdade de expressão artística e cultural, garantindo às agremiações o direito de escolha de seus temas e homenagens, desde que não haja utilização de recursos públicos, em anos eleitorais, para exaltação de autoridades políticas em exercício ou promoção de conteúdo de natureza político-partidária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2025

ALLAN PINHO LYRA

Vereador – PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar a moralidade, a impessoalidade e a finalidade pública dos recursos destinados à cultura, prevenindo a utilização de verbas municipais para a promoção política de autoridades no exercício do poder, especialmente em anos de eleição, quando a influência simbólica e midiática de eventos culturais pode comprometer a lisura do processo democrático.

O carnaval é patrimônio cultural do povo brasileiro e merece ser valorizado como expressão artística e popular. Contudo, o financiamento de enredos que homenageiem políticos em exercício em período eleitoral afronta frontalmente os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal, transformando o erário em instrumento de culto à personalidade e propaganda disfarçada.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

A proposta não restringe a liberdade de criação, tampouco censura homenagens legítimas a personalidades históricas, culturais ou sociais — vivas ou falecidas — desde que não ocupem cargos públicos eletivos. Trata-se, portanto, de norma ética e preventiva, voltada a proteger o erário e a legitimidade do gasto público, limitando-se aos anos eleitorais, quando há maior risco de uso indevido da cultura como ferramenta político-partidária.

A Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), em seu art. 73, IV, veda expressamente o uso promocional de autoridades ou servidores públicos em propagandas institucionais, sob pena de caracterização de abuso de poder político e econômico. Da mesma forma, o art. 37, §1º, da Constituição Federal proíbe o uso de nomes, símbolos ou imagens que impliquem promoção pessoal de autoridades.

Ao disciplinar a destinação de verbas culturais, o Município atua dentro de sua competência (art. 30, I e II, CF), assegurando que o apoio público à cultura seja neutro, plural e verdadeiramente popular — e não instrumento de manipulação eleitoral ou ideológica.

O presente projeto não se volta contra o carnaval, mas a favor da transparência, da ética pública e da autonomia cultural. A arte deve servir à expressão do povo, e não à exaltação de governantes ou partidos políticos. Assim, a norma preserva a liberdade artística e protege a democracia ao impedir que a cultura seja usada como palanque eleitoral custeado pelo contribuinte.

Dessa forma, esta proposição garante o uso responsável do dinheiro público e protege o carnaval niteroiense de interferências político-partidárias, resguardando a credibilidade das manifestações culturais, o equilíbrio do processo eleitoral e o respeito à Constituição.